

# LEGISLAÇÃO MINEIRA

DECRETO N.º 7-A/00 DE 11 DE FEVEREIRO

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 7-A/00 de 11 de Fevereiro

A importância do sector diamantífero no âmbito da estratégia de desenvolvimento do País é por demais evidente, que se torna quase axiomática.

Contudo, a despeito de toda essa importância que lhe é reconhecida e atribuída, os resultados provenientes da exploração e comercialização de diamantes são tão prejudiciais ao País que vêm preocupando seriamente o Governo. Essa preocupação é tanto maior quanto se sabe que os diamantes constituem recursos naturais não renováveis e passíveis de exaustão, para além do impacto negativo sobre o ambiente.

Perante o quadro actual, sobre o Governo impendente a obrigação de adoptar medidas de ordem política, legislativa, organizativa e outras, as quais para além da alteração do status quo possam aumentar as receitas fiscais do Estado e das empresas públicas envolvidas por um lado e por outro propiciar a criação de condições seguras e indispensáveis para que o sector diamantífero cumpra de modo efectivo a quota parte que lhe é reservada no processo de desenvolvimento económico-social do País.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova o seguinte:

#### ARTIGO 1º

##### (Âmbito)

o presente decreto regula a delimitação das áreas de concessão de direitos mineiros no domínio dos diamantes e o processo de renegociação dos respectivos contratos.

#### ARTIGO 2º

##### {Grandes projectos}

1. Os Ministérios da Geologia e Minas e das Finanças, o Banco Nacional de Angola e a ENDIAMA, E.P., devem renegociar todos os contratos de sociedade e os de associação em participação celebrados entre a ENDIAMA, E.P. e as diversas pessoas jurídicas, com vista à obtenção seja de um novo contrato em que o equilíbrio económico e a equidade estejam salvaguardados, seja a sua extinção caso não seja possível um novo acordo.

2. Na renegociação de um eventual novo acordo deve ser:

a) reduzida a área de concessão até 3000Km<sup>2</sup>, podendo ser atribuídas, sequencialmente, várias concessões à mesma pessoa jurídica, desde que

seja comprovada a sua capacidade técnica e financeira para executar os projectos aprovados;

b) exigida a apresentação de um Estudo de Viabilidade Técnico-Económica (E.V.T.E.) que fará parte integrante do novo acordo;

c) exigida e consagrada, contratualmente, a obrigatoriedade de, independentemente da auditoria interna, se proceder anualmente a uma auditoria internacional realizada por uma entidade independente de reconhecida idoneidade técnico-profissional, com vista à verificação das contas;

d) analisada e consagrada, contratualmente, a antecipação dos dividendos que cabem à ENDIAMA, E.P., com base no contrato e previstos no (E.V.T.E.), visando o custo dos encargos de funcionalidade e a necessidade de promoção de acções de carácter social nas localidades em que os projectos se encontram implantados.

#### ARTIGO 3º

##### (Pequenos projectos)

1. Relativamente aos contratos com pequenos operadores cuja execução se encontre impedida por razões de força maior, uma comissão coordenada pelo Ministério da Geologia e Minas e integrada pela ENDIAMA, E.P., deve:

a) renegociar casuisticamente os contratos de pequenos operadores que não tenham ainda iniciado as actividades mineiras;

b) renegociar, no espírito do artigo 2º, aqueles que; tendo conhecido o início da sua actividade, a sua execução se encontre impedida e seja efectivamente possível o seu reinício dentro de um prazo razoável.

2. São anulados todos os contratos que ainda não tenham sido iniciados e cuja execução não se encontrem impedidas por razões de força maior.

#### ARTIGO 4º

##### (Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas legais que contrariem o disposto no presente decreto, nomeadamente a Resolução n.º 20/99, de 3 de Dezembro.

#### ARTIGO 5º

##### (Casos omissos)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 6º

### (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

*O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.*

## DECRETO N.º 7-B/00 de 11 de Fevereiro

O diagnóstico efectuado ao sector diamantífero angolano revelou a existência de enormes debilidades estruturais e de controlo que contribuem negativamente para a insuficiente contribuição desse sector para as receitas fiscais do Estado.

Um conjunto de medidas no sentido da inversão dessa tendência e da garantia de desenvolvimento do sector diamantífero do País vêm sendo adoptados pelo Governo, designadamente a separação das actividades de produção e de comercialização de diamantes por um lado e por outro a criação da SODIAM - Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, S.A.R.L., em conformidade com a Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

Contudo, urge complementar as medidas adoptadas, visando a garantia de estabilidade e de transição regrada e harmoniosa para o novo quadro jurídico-legal estabelecido.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

## ARTIGO 1º

### (Âmbito)

O presente decreto regula o exercício da actividade de comercialização de diamantes.

## ARTIGO 2º

### (Regime de exclusividade)

A actividade de comercialização de diamantes é exercida em regime de exclusividade pela Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola-SODIAM, S.A.R.L., em conformidade com o disposto no n.º 2, do artigo 8º, da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

## ARTIGO 3º

### (Anulação das licenças)

1. São anulados todos os contratos de concessão de licença para compra e venda de diamantes, celebrados entre a ENDIAMA, E.P. e as diversas empresas.

2. As empresas abrangidas pelo presente artigo deverão regularizar junto da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola-SODIAM, S.A.R.L., a sua situação no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto, com vista a estabelecerem-se as novas modalidades de cooperação, em conformidade com a Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

## ARTIGO 4º

### (Suspensão dos contratos)

1. São suspensos todos os contratos de compra e venda de diamantes, celebrados com as empresas produtoras.

2. As empresas abrangidas no presente artigo deverão regularizar junto da ENDIAMA, E.P. a sua situação no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

3. Com vista ao estabelecimento de novas modalidades de cooperação, de acordo com a Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, competirá aos Ministérios da Geologia e Minas e das Finanças, ao Banco Nacional de Angola, à ENDIAMA, E.P. e à Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola-SODIAM, S.A.R.L., renegociar os referidos contratos, os quais deverão ser aprovados pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Interministerial.

## ARTIGO 5º

### (Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas legais que contrariem o disposto no presente decreto.

## ARTIGO 6º

### (Casos omissos)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 7º

### (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

*O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.*